CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.731-A, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. ....

.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas." (NR)

"Art. 7º. ....

Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais." (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa foi originalmente apresentado (PL nº 7547) em 2017, pelo então Deputado Izalci Lucas. A proposição foi arquivada ao fim da última legislatura e seu autor passou a ocupar mandato no Senado Federal.

Trata-se de matéria cujo mérito, a nosso ver, permanece atual e deve ser objeto da reflexão do Parlamento. Ampliam-se as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da alteração da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. O objetivo é articular a rede federal de educação tecnológica, o setor produtivo, representado por meio do seu braço mais frágil e dependente do apoio do Estado – microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas – em busca da modernização e desenvolvimento do País.

Entre os argumentos apresentados pelo Senador Izalci Lucas para justificar a proposição original, destacamos:

> […] a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.
>
> Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos IFB´s como centros de

tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Certamente, a educação científica e tecnológica é ferramenta para o desenvolvimento com melhoria da produtividade. O direcionamento da produção tecnológica da Rede Federal de Educação Profissional para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, deverá viabilizar mais competitividade e produtividade, aliviando esse segmento dos altos custos de inovação tecnológica e convergindo para ganhos sociais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

.....

Seção II
Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e

nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III
Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os

diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

.....

.....

Apresentação: 23/06/2021 20:00 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2731/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do preclaro Deputado Marreca Filho, altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O art. 1º do Projeto inclui um parágrafo único no art. 6º e outro no art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que tratam, respectivamente, das finalidades e características e dos objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No parágrafo único do art. 6º, determina-se que as disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Os incisos mencionados do art. 6º dizem respeito: ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; à orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos

LexEdit
CD211371007600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600

Apresentação: 23/06/2021 20:00 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2731/2020
PRL n.1

produtivos, sociais e culturais locais; à realização e ao estímulo da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo e do desenvolvimento científico e tecnológico; e à promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais.

Já o parágrafo único incluído no art. 7º estabelece que as disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Esses incisos mencionados do art. 7º referem-se: à realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas; ao desenvolvimento de atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e ao estímulo e ao apoio a processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Na justificação, o Autor afirma que a Proposição em tela foi originalmente apresentada pelo então Deputado Izalci Lucas (Projeto de Lei nº 7547, de 2017) e arquivada ao fim da última legislatura. Consistiria em matéria cujo mérito permanece atual. Pretende-se ampliar as competências e objetivos dos Institutos Federais para articular a rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, representado por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em busca da modernização e do desenvolvimento do País.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, foi apresentado em 18/05/2020. Em 18/11/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e

LexEdit
CD211371007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600

Apresentação: 23/06/2021 20:00 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2731/2020
PRL n.1

Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 05/04/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria na Comissão. Foi aberto, em 06/04/2021, prazo para emendamento à Proposição, o qual se encerrou em 22/04/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, representa iniciativa relevante para direcionar os Institutos Federais a terem uma atuação para mais ativa diante do desenvolvimento produtivo e com ênfase nos microempreendedores individuais e nas micro e pequenas empresas.

Concordamos com a ideia geral e o foco nos pequenos empreendimentos, que são fundamentais para o desenvolvimento nacional. Os Institutos Federais podem ser catalisadores de parcerias mais significativas entre o setor produtivo e a educação profissional, científica e tecnológica, em suas diversas dimensões, especialmente quanto à inovação e ao desenvolvimento econômico, promovendo benefícios locais, regionais e nacionais.

Para a construção de um sistema nacional de inovação robusto, são importantes sistemas setoriais e regionais de inovação, que podem ser desenvolvidos e estimulados por meio dos Institutos Federais. A integração maior entre os setores público e privado, especialmente com os pequenos empreendimentos, responsáveis pela maior parte dos empregos do

LexEdit
CD211371007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600

Apresentação: 23/06/2021 20:00 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2731/2020
PRL n.1

País, pode trazer sinergias necessárias para fomentar a inovação, a disseminação de conhecimento e o aprendizado.

Acreditamos que é possível aprimorar o Projeto em comento considerando todas as finalidades e características precípuas dos Institutos Federais, que já são peças-chave na educação profissional, científica e tecnológica, e estabelecendo como imprescindível a preferência para os pequenos negócios nas parcerias com o setor produtivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marreca Filho, na forma do Substitutivo anexo**.

É nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3901

LexEdit
CD211371007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600

Apresentação: 23/06/2021 20:00 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2731/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a promoção de parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. No cumprimento das finalidades e características previstas no *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)"

"Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. No cumprimento dos objetivos de que dispõem os arts. III, IV e V do *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

LexEdit
CD211371007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2731/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente

CD217553200400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217553200400

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 2731/2020
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a promoção de parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. No cumprimento das finalidades e características previstas no caput deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)"

"Art. 7º .....

.....

CD216059582400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216059582400

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 2731/2020
SBT-A n.1

Parágrafo único. No cumprimento dos objetivos de que dispõem os arts. III, IV e V do caput deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente

CD216059582400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216059582400